



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285244-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RGL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, é agravado BANCO LUSO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.873 --

Agravo de Instrumento n. 2285244-39.2024.8.26.0000

Agravante: RGL Engenharia e Consultoria Ltda.- em recuperação judicial

Agravado: Banco Luso Brasileiro S/A

Interessados: Lucas Vilela Rabelo e Guilherme Lino Teixeira

Comarca: São Paulo- Foro Regional II- Santo Amaro- 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Guilherme Silva e Souza

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL- NATUREZA EXTRACONCURSAL DO
CRÉDITO- PRECLUSÃO CONSUMATIVA

– Preclusão consumativa da matéria alegada anteriormente e decidida, com trânsito em julgado- Ocorrência- Apreciação- Impossibilidade:

– Há de se reconhecer a preclusão consumativa sobre a natureza do crédito perseguido pelo exequente nos autos de origem, se anteriormente referida questão foi apreciada e decidida, inclusive em julgamento por esta C. Câmara, que, entendendo pela natureza extraconcursal do crédito, anulou a r. sentença terminativa, determinando o prosseguimento regular do feito. Exegese dos artigos 505 e 507, ambos do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 680, mantida após a oposição de aclaratórios (fls. 688), que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO LUSO BRASILEIRO S/A contra RGL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e OUTROS, determinou o levantamento da quantia constricta em favor da parte exequente, ao fundamento de se tratar de crédito extraconcursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Irresignada, a coexecutada agrava, sustentando, preliminarmente, fazer jus aos benefícios da gratuidade processual, tendo em vista não dispor de condições financeiras atuais para arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de suas atividades.

Defende, no mérito, a incompetência do juízo “a quo” para decidir sobre a natureza do crédito titularizado pelo agravado, tratando-se de competência absoluta do juízo da recuperação: *“Nota-se, no caso dos autos, que o MM. Juízo a quo, ao se retratar e se declarar competente para analisar a concursabilidade ou a extraconcursabilidade do crédito em questão violou diretamente a jurisprudência do STJ, bem como a sua própria competência de atuação. Frisa-se, conforme demonstrado, somente o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG – Juízo da Recuperação - pode decidir sobre a natureza de um crédito”* (fls. 9).

Ressalta a possibilidade de discussão da matéria perante aquele juízo, pois, ainda que eventual impugnação de crédito possua fundamentação vinculada, à luz do artigo 164, § 3º, da Lei n. 11.101/05, a natureza creditícia resta contemplada.

O recurso é tempestivo; devidamente preparado (fls. 179/180), após o indeferimento da benesse (fls. 174/175); e foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 22).

O agravado apresentou resposta a fls. 111/125, postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em virtude da preclusão consumativa e, no mérito, a manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Houve manifestação da agravante a fls.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

170/172.

É o relatório.

I. Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por BANCO LUSO BRASILEIRO contra RGL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., LUCAS VILELA RABELO e GUILHERME LINO TEIXEIRA, fundada na Cédula de Crédito Bancário — Capital de Giro n. 523933-000-6, emitida pela pessoa jurídica, em 18.10.2021, e avalizada pelas pessoas naturais, no valor de R\$ 2.000.000,00, com a constituição de garantia fiduciária em favor do exequente, por meio do “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Títulos e Direitos Creditórios”.

No curso da demanda, os executados comunicaram a existência de pedido de homologação do plano da recuperação extrajudicial, no qual arrolado o crédito exequendo na lista geral de credores, sobrevindo r. sentença terminativa, a qual restou anulada por esta C. Câmara (fls. 561/569 dos autos de origem).

Determinada a expedição de ofício ao juízo da recuperação para esclarecimento quanto à destinação da quantia constrita e rejeitados os embargos de declaração, foi interposto o AI n. 2226248-48.2024.8.26.0000, julgado prejudicado ante a reconsideração pela r. decisão ora guerreada.

Pois bem. Verifica-se que o ato contra o qual foi interposto o presente recurso de agravo de instrumento não apresenta qualquer conteúdo decisório acerca da natureza do crédito, limitando-se a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reproduzir o entendimento firmado no âmbito da apelação julgada por esta C. Câmara. Com efeito, ao anular a r. sentença terminativa, em 30.10.2023, restou assim consignado:

“Pois bem. Incontroverso nos autos, ter a devedora principal formulado pedido de homologação do plano da recuperação extrajudicial perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, autuado sob o n. 5251382-82.2022.8.26.0024 (fls. 338/343).

Também incontroversa a inclusão do crédito exequendo pela devedora principal na lista geral, o que se deu de forma unilateral, isto é, sem qualquer anuência ou participação da casa bancária detentora do crédito.

*Ora, o § 1º, do artigo 161, da Lei 11.101/2005 assevera que: “Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional”, ao passo que o § 4º dispõe: “O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial”.*

E a deliberação acerca da concursabilidade do crédito perseguido somente pode ser feita pelo juízo da execução. Isso porque a via eleita pela devedora torna incabível esta discussão perante o juízo da recuperação, pois lá eventual impugnação manejada pelo credor possui fundamentação vinculada,

estando adstrita às hipóteses do artigo 164, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

Nesse contexto, como visto alhures, a Cédula de Crédito Bancário se encontra garantida pela cessão fiduciária de direitos creditórios sobre duplicatas mercantis, de forma a não se submeter ao regime da recuperação extrajudicial, cuidando-se de crédito extraconcursal, conforme expressamente se extrai do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, aplicável ao caso concreto pela norma de extensão prevista no artigo 161, § 1º, da aludida lei” (fls. 446/447 dos autos de origem).

O v. acórdão transitou em julgado em 30.05.2024 (fls. 576 da origem), após ser negado seguimento ao recurso especial interposto pela ora agravante. Estando a decisão acobertada pela imutabilidade decorrente da coisa julgada, porquanto já arguida e analisada em caráter definitivo, não há como admitir o reexame da matéria no âmbito do presente recurso, sob pena de malferir os artigos 505 e 507, ambos do Código de Processo Civil.

Em hipótese análoga, acerca da impossibilidade de rediscussão de matéria atingida pela preclusão consumativa, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame Embargos declaratórios opostos pelo agravante, vencido no julgamento do recurso, pretendendo que a turma julgadora declare a sentença e esclareça os motivos da preclusão da matéria de ordem pública, para discussão nos tribunais superiores. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve vício no acórdão proferido, especificamente quanto à preclusão da matéria de ordem pública. III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Razões de Decidir 3. Não há vício no acórdão; a parte embargante não compreendeu o fundamento e a inaplicabilidade do julgado trazido nos embargos. 4. O acórdão não conheceu do recurso de agravo de instrumento por envolver matéria já decidida, operando-se a preclusão consumativa, algo diverso da preclusão temporal. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos declaratórios rejeitados. Tese de julgamento: 1. Preclusão consumativa impede o conhecimento de matéria já decidida. 2. Inaplicabilidade de preclusão temporal ao caso concreto”. (Embargos de Declaração Cível: 23551181420248260000 Campinas, Relator.: Carlos Castilho Aguiar França, Data de Julgamento: 19/12/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2024)

II. Diante do exposto, por meu voto, *não se conhece o recurso.*

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --